

# DE PUFENDORF A ROUSSEAU: APONTAMENTOS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO E VONTADE GERAL

André Queiroz de LUCENA<sup>1</sup>

## RESUMO

Tratamos de abordar neste artigo alguns pressupostos e implicações do conceito de representação política, a partir de Pufendorf e Rousseau. O autor de *Do Contrato Social* foi leitor do jurisconsulto e herdará dele uma série de conceitos para construir sua reflexão, na qual, não obstante, o confronta. Para esboçar este debate, procuramos considerar a reflexão de ambos acerca do estado de natureza, da formação do corpo político e enfim da justificação da representação política ou da vontade geral.

**Palavras-chaves:** Pufendorf. Rousseau. Corpo político. Representação. Vontade geral. Democracia.

O pensamento político conhece a partir do século XVII novo caminho, que, ao substituir as teorias acerca do direito divino dos reis, abre perspectivas para a reflexão sobre os fundamentos da autoridade. A teoria do contrato social empregada por jurisconsultos e filósofos representa os momentos cruciais deste tempo.

Não é preciso advertir, que estas teorias consolidam os alicerces da modernidade em política: é um caminho que, ao entregar às convenções a natureza da sociedade política, rompe o derradeiro fio que associava a filosofia ao teocentrismo medieval. Outrossim, é preciso estar atentos, não obstante àquelas mudanças, as sutilezas que separam estas concepções.

Este trabalho trata do debate entre Rousseau e Pufendorf: examina, ainda que brevemente, o modo como o filósofo genebrino - que a contemporaneidade tanto se julga devedora - ao reportar-se às teses contratuais do jurisconsulto alemão, e (como observaremos) seguir-lhe os passos, acabará por enfim romper a idéia do corpo político representativo e elegerá a partir da vontade geral, a radicalidade da participação coletiva na vida política.

---

<sup>1</sup> Aluno do 5º ano Filosofia (bacharelado), orientador : Dr. Ricardo Monteagudo. UNESP – Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Filosofia e Ciências – 17525-900 – Marília – SP. E-mail: [aqlucena@hotmail.com](mailto:aqlucena@hotmail.com)

É preciso, entretanto, remontar ao artifício metodológico do estado de natureza. É a partir dele, com efeito, que os teóricos da época estabelecerão as condições formadoras da civilidade. O primeiro elemento que importa, é observar o modo como Pufendorf e Rousseau respondem àquela indagação acerca do primitivo estado do Homem e estabelecem a concepção de corpo político.

Segundo Pufendorf (1984, p. 98) as disposições naturais, conquanto o homem esteja abandonado à própria sorte, reclamam a sociabilidade. Com efeito, superar a solidão do estado de natureza a fim de proteger-se supõe por si, uma vocação a coletividade. O jurisconsulto alemão designará, portanto, a partir daquela condição, a existência de uma lei natural apreendida pela razão, que procurará a defesa da vida.

É esta lei, inscrita nos corações, que demandará compreender os deveres do Homem para consigo e com os outros (idem, 193-194). É sempre necessário ressaltar neste sentido, que a concepção do estado de natureza para Pufendorf, já acena com elementos que só a sociabilidade poderá satisfazer. Neste sentido impõe-se tanto a idéia reguladora do dever e o duplo contrato para estabelecer o corpo político.

Observemos atentamente: no estado de natureza, o Homem está abandonado a si; esta situação que o coloca em desvantagem tanto para defender-se quanto para desenvolver as luzes da razão aponta a impossibilidade deste estado<sup>2</sup>. Neste sentido, acrescenta, todas as comodidades só tornam-se possíveis a partir do auxílio mútuo.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer vínculos entre os homens. Pufendorf reconhecerá, todavia, as dificuldades oriundas da *“prodigiosa diversidade de inclinações”* (ibidem, p. 62). Firmar a sociabilidade irá pressupor o dever de seguir a racionalidade e submeter às paixões<sup>3</sup>. Ora, isto requer justamente um acordo, que ao impedir a domínio do interesse individual, mantenha a concórdia, e estabeleça o corpo político.

É o primeiro momento no qual esboça-se a utilidade contratual. Com efeito, no momento que Pufendorf adverte sobre a multiplicidade de inclinações – um alerta que reforçará em

---

<sup>2</sup> Com efeito, Pufendorf aponta as limitações daquele estado: *“sem educação para o comércio com os semelhantes, abandonado a si mesmo”* (Pufendorf, 1984, p. 93). Nesta perspectiva, só falta lastimar a miserabilidade desta condição. O elemento que ele adota, para distinguir o Homem dos outros animais, é justamente sua razão, que não obstante primitiva, apreenderá a necessidade do socorro mútuo.

<sup>3</sup> O título da obra que orienta este artigo não é casual: versão abreviada do extenso *“Direito da natureza e dos povos”*, o *“Deveres dos Homem e do cidadão, segundo prescritos pela lei natural”*, quer justamente acentuar a reflexão daqueles deveres impostos à sociabilidade, base de toda ordem política.

ambos os volumes da sua obra- ele apontará como lenitivo para este obstáculo a união das vontades ( Primeiro Contrato).

Elas significarão adiante, estabelecer um poder superior que uma a força anteriormente dispersa de todos os homens, a fim da conservação da comunidade (Ibidem, p.63). O jurisconsulto aplica que isto supõe a submissão da vontade outrora particular, à pública através da assembléia:

*“A união da vontade de muitas pessoas se faz por um engajamento de cada um de modo a submeter a vontade particular à vontade de uma só pessoa ou uma assembléia composta de certo número de pessoas, de modo que todas as resoluções desta pessoa ou assembléia, sujeitem tudo à utilidade comum.”* (ibidem, p. 64).

A decorrência deste estágio é essencial para compreender a perspectiva que Pufendorf atribuirá à representação e ao segundo contrato: com efeito, se a associação é forjada pelo mero acordo de vontades, ela não poderá subsistir por muito tempo, se sobrepondo a esta unidade moral, outro contrato estabeleça o soberano (Segundo Contrato) que compreenda, a garantia do acordo perene que impeça a possibilidade da existência de vontades contraditórias.

Nesta perspectiva, a união entre os homens, conquanto seja o fundamento da vida civil, representa a sua fragilidade. A formação do governo importará, mediante a obediência dos súditos, superar este obstáculo para a realização do corpo político.

*“Enfim deve haver uma outra convenção que delegue para uma ou mais pessoas o poder de governar a sociedade, garanta a utilidade comum, e todos prometam fiel obediência”* (ibidem p.66).

Pufendorf acrescenta que estas condições preenchem enfim, as características do Estado: pelo duplo contrato e a sujeição da vontade particular à pública ele definirá:

*“No momento que esta união de vontade e força se faz, ela produz um corpo político que chamamos de Estado que é a mais poderosa de todas as associações”* (ibidem, p.64, grifo nosso).

O sentido desta sociedade é garantir a utilidade comum e o bem público. O corpo político é concebido igualmente:

*''Na idéia de uma só pessoa, distinta de todas as particulares, ao quais dão seu nome, seus direitos, seus bens próprios (...). Para dar uma definição mais exata posso dizer que o Estado é uma pessoa moral composta, cuja vontade forma-se por uma assembléia de vontades de várias pessoas reunidas em virtude das convenções, e reportarão a vontade de todos à autoridade que procurará a paz e segurança comum'' (ibidem, p. 66-67).*

Encontra-se a justificativa para a representação política: o pacto de sujeição remeteu todas as vontades particulares àqueles capazes de dirigi-las. A multidão dispersa torna-se corpo artificial, forjado pelo contrato e mediado pelas leis estabelecidas. Ademais, instituí-lo, e aqui Pufendorf partilha dos teóricos do Direito natural, é sempre partir da perspectiva da alienação: o paradoxo torna-se, portanto, delegar ao outro a liberdade a fim de assegurá-la<sup>4</sup>.

Os recursos adotados por Pufendorf ressaltam, neste sentido, tanto sujeitar a vontade particular à pública, quanto a exaltação do ideal representativo. A crítica decorrente destes postulados e suas divergências - não obstante, ser Rousseau leitor de Pufendorf – fundamentam a teoria do filósofo de Genebra.

A crítica parte da concepção de estado de natureza - que Rousseau desenvolve no II Discurso - nesta obra, o debate se dirige tanto contra as conseqüências oriundas da concepção hobbesiana daquele estado, quanto ao recurso formal dos juriconsultos. Com efeito, observa-se que a referência ao estado de natureza, serve para aqueles autores como fundamento jurídico da sociedade.

Para Rousseau, entretanto, a recorrência àquele estado, antes do formalismo hipotético, implica indagar sobre o processo da transformação da natureza humana,

---

<sup>4</sup> A perspectiva do pacto de submissão como fundamento da autoridade, constituiu-se a base da reflexão dos autores da Escola do Direito Natural. Desta submissão presumida e legitimada pelas leis defendidas por aqueles teóricos, de Grotius a Pufendorf, tornou-se corrente uma série de argumentos que justificavam o estado de guerra e a escravidão (Derathé, 1974, p. 225-227). Daí percebe-se como a refutação daqueles autores, constituiu-se, para Rousseau, tão cioso da liberdade, um caminho obrigatório e fundamental.

agora firmada sob a força e desigualdade. A metáfora da estátua de Glauco, outrora bela e depois cega e desfigurada, (Rousseau, (b) 1999, p. 43) ilustra esta decadência que importa examinar. Ora, a metodologia traçada pelo genebrino, ainda que não formal, é exata: o caminho para o entendimento da vida civil, e adiante, do Direito Político, é a precisa compreensão da natureza humana (Machado, p. 30).

O primeiro elemento a ser refutado neste sentido, é a concepção de sociabilidade natural defendida por Pufendorf (recordemos que ele a coloca intrínseca no coração humano). A decorrência deste conceito permite defender a existência de leis a partir daquele estado e a legitimidade do pacto de sujeição. Entretanto, para Rousseau a primeira característica que deve ser considerada é reconhecer a liberdade do homem natural e sua perfectibilidade, que se tornam vida civil vítimas da corrupção e abusos contra a liberdade humana, justificada pelos jurisconsultos e teóricos políticos.

O prefácio do II Discurso alerta acerca desta premissa fundamental:

*“Assinalar, no progresso das coisas, o momento em que, sucedendo o direito à violência, submeteu-se a natureza à lei; explicar por que encadeamentos de prodígios o forte pôde resolver-se a servir do fraco e o povo a comprar uma tranqüilidade imaginária pelo preço de uma felicidade real”* ( Rousseau (b), 1999, p. 51-52).

Neste sentido estabelecer estes pressupostos e a rejeição dos seus interlocutores, obriga Rousseau a confrontar-se com uma série de argumentos, que ao partir do pacto de sujeição (do Homem particular à autoridade soberana) levam a defesa da representação política.

Entretanto, Rousseau reconhecerá a necessidade, que leva os homens em algum estágio histórico à associação. Chega a ser similar seu texto com o de Pufendorf, a sobrevivência implicará na união de forças:

*“Como a força de um só não pode ser duradoura, é necessário que os homens possam se socorrer mutuamente, em vista dos mesmos objetivos e agir de concerto contra o inimigo”*  
( Pufendorf, 1984, p. 61).

No *“Do Contrato Social”*, capítulo VI, onde explicita as condições contratuais, Rousseau observará:

*“Como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as existentes, não tem outro meio de conservar-se senão formando por agregação, um conjunto de forças, que possa subjugar as resistências, impelindo-as para um só móvel, levando-as a operar em concerto”* (Rousseau,(a) 1999, p .69 ).

Esboça-se a utilidade da associação. Mas a similaridade argumentativa deixa de existir em seguida. Com efeito, se Pufendorf, conforme observamos, ressalta a diversidade de inclinações individuais que dificultam a associação, Rousseau coloca, de imediato, a necessidade de conservar a liberdade individual no estado civil, mantendo, entretanto, a supremacia do interesses coletivo:

*“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”* (idem, p. 70).

As conseqüências destes postulados resultam em distintas soluções: se para Pufendorf, as inclinações individuais são irremediáveis para a duradoura unidade da associação, ele estabelece a sujeição ao soberano e a assembléia (representação) para mediar o interesse público e privado. Rousseau condiciona o corpo político, num princípio regulador: a vontade geral.

*“Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo.” (ibidem, p. 71).*

Esta vontade geral instituída pelo contrato, da qual deriva a própria soberania do corpo político (ibidem, p. 86), impõe algumas considerações. Em primeiro lugar, sendo geral, ela funda (e orienta) os direitos de cada indivíduo, razão pelo qual é suprema; ademais, se cada associado é membro dela, permanecerá por extensão, como membro da comunidade. Destes pressupostos podemos reconhecer-lhes as implicações: seu descumprimento ocasiona a cessação da igualdade e a ruína do corpo político.

Disto decorre que ela atende os direitos e deveres da sociedade. Com efeito, fixa o objeto do bem comum – a liberdade – e os interesses do corpo político legítimo, avesso a sujeição e aos abusos. Entretanto, a dessemelhança vai além: se o objetivo fundamental é a defesa dos interesses da comunidade, ele estará para Pufendorf, conforme salienta Nascimento, (2000, p. 107) identificado na representação governamental, para Rousseau, entretanto, inscreve-se não numa instância alheia e particular, mas na própria comunidade.

Desta característica resultará na mudança que o ato de associação compreende: *“este ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo”* (Rousseau, (a) 1999, p. 71). Ora, esta definição que remete a terminologia adotada por Pufendorf, corrobora a solução contratual adotada por Rousseau. Com efeito, se o exercício da vontade geral é a garantia da sobrevivência do corpo, torna-se impossível não considerá-lo adiante como coletividade e possuidor de uma dimensão moral.

Pretendo apontar neste sentido, que a evocação desta moralidade – cuja vontade geral está implicada<sup>5</sup> - leva-nos ao cerne da problemática da representação, que procuramos tecer aqui, breves apontamentos. No capítulo VIII de *“Do Contrato Social”*, Rousseau associa à civilidade uma série de benefícios: a voz do instinto é substituída pela justiça, e o impulso, pelo imperativo do dever (Rousseau, (a) 1999, p. 77). Recordemos que estas condições completam a perfectibilidade do Homem natural.

---

<sup>5</sup> Na *“Economia Política”* e no *“Emílio”*, há referências claras a importância moral desta vontade: o equilíbrio, e sobretudo o bem na vida civil, é ordenar-se em relação ao todo, que é em outras palavras a ordem instaurada pela natureza (Fortes, 1976, p. 113-114). E ademais, a *“virtude não passa da conformidade da vontade particular à geral”*.

Ora, esta moralidade acha-se, sobretudo, presente na vida em sociedade. Pressupõe, segundo Salinas Fortes (1976, p.85) a transformação pessoal: com efeito, a sorte da coletividade está irremediavelmente associada à supremacia do interesse geral frente ao particular. O que não o for, não pode caracterizar-se união, mas um agregado de forças dispersas, que ao emprestar o nome de corpo político só existe para levá-lo a morte.

Assim, para Rousseau, do mesmo modo como o desinteresse dos cidadãos frente aos negócios do país, oriundos do desejo particular causam a ruína do país, a crítica a representação encontrará aí sua justificativa. Com efeito, o que é o representar senão interpor o outro, entre a vontade geral e sua execução? Ademais, e Rousseau percebe a sutileza do perigo, a representação bem pode ser a voz do interesse parcial e fragmentado, passando-se pelo público.

O célebre *engano do povo inglês*, ressaltado no capítulo *“Dos deputados e representantes”*, residirá justamente em considerar como expressão de liberdade o poder de elegê-los, quando na realidade, tudo não passa de mero engodo: o particular dirigindo a soberana vontade geral, daí a crítica rousseauiana:

*“A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada<sup>6</sup>, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa, É ela mesma ou é outra, não há meio-termo.”* (Rousseau 1999, (a), p. 186-187).

Em seguida, Rousseau definirá qual o emprego que estes representantes no máximo poderão observar: são comissários do povo, e nada podem decidir em definitivo. Malgrado esta rejeição, observa-se à diferença essencial que o modelo representativo aponta para Pufendorf e Rousseau. Naquele a representação é a própria encarnação do corpo político soberano; para Rousseau, quando não é um acidente ocasional que nada pode decidir em definitivo, é nocivo à essência da comunidade política.

Isto posto – e no início deste artigo lembramos o quanto nos julgamos devedores a Rousseau, passando de sua apropriação pelas revoluções e diversas correntes que o

---

<sup>6</sup> Aqui a crítica está dirigida especialmente àquilo que norteia nosso artigo, e especialmente orienta toda a reflexão rousseauiana: a refutação aos autores do Direito Natural, que justificavam a autoridade política a partir do pacto de sujeição, através da alienação; e, sobretudo, não aceitar outra soberania, que não seja aquela oriunda da vontade geral.

emprestam ou contestam - nosso tema acaba por tocar no próprio debate democrático. Se a preocupação de Rousseau e Pufendorf era assegurar as bases legítimas da autoridade, a noção de coletivo, nunca lhes escapa seja a fim de sujeitá-lo ou associá-lo para o alcance de objetivos comuns.

Os princípios do Direito Político – que são o objeto central do contrato rousseauiano – tratam de apontar nesta perspectiva a meta perene de toda associação. No plano da história, com efeito, a trama política pode se revestir de várias faces; no entanto, na esfera dos princípios e normas reguladoras, salientar os perigos da representação (o particular revestido de público) e da submissão (que legitima a injustiça pela lei) deve permanecer.

Mas se por um lado, isto toca, como observamos, as concepções democráticas, convém enfim apontar suas conclusões: se é preciso preservar a liberdade inalienável do Homem, da qual o exercício da vontade geral surge, e observar que a democracia é tão perfeita que só é possível aos deuses (Rousseau (a) 1999, p. 151), que sorte reservaremos àquela democracia representativa?

Aponta-nos sua reflexão o zelo ao princípio regulador e soberano (vontade geral), sob o qual toda ação deve ter como meta o coletivo, e lastima a certeza da ruína do governo e povo que desconsiderá-la. Sobretudo, ao confrontar-se com Pufendorf e toda contemporização acerca do tema, salienta que mesmo sob a gloriosa égide dos representantes democráticos, pode estar vivo e atuante no seio da política, a forma mais sedutora e disfarçada do mal.

## REFERÊNCIAS

DERATHÉ, Robert. *Jean- Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1974.

FORTES, Luis Roberto Salinas: *Rousseau: Da teoria a prática*. São Paulo: Ática, 1976.

MACHADO, Lourival Gomes: *Homens e sociedade na teoria política de J.J. Rousseau*, São Paulo: USP. 1956.

NASCIMENTO, Milton Meira do: *Figuras do corpo político- o último dos artefatos morais em Rousseau e Pufendorf*. São Paulo, 2000.

PUFENDORF, S: Les devoirs de l'homme et du citoyen : tels qu'ils lui sont prescrits par la loi naturelle ; tradução do latin... par Jean Barbeyrac. Bibliothèque de philosophie politique et juridique, Université de Caen, 1984. 2 v.

ROUSSEAU, Jean-Jacques: Do contrato social, ensaio sobre a origem das línguas. São Paulo: Nova Cultural,1999a. (Coleção Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdade entre os homens, Discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo: Nova Cultural,1999b. (Coleção Os Pensadores).

---

**ARTIGO RECEBIDO EM 2008**